

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Torna obrigatório o fornecimento de
conexão “Wi-Fi” gratuita nas
bibliotecas públicas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento de conexão “Wi-Fi” gratuita em todas as bibliotecas públicas em território nacional.

§1º A obrigatoriedade desta lei alcança as bibliotecas públicas mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º O Poder Público poderá realizar parcerias com o setor privado para a consecução do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A conexão “Wi-Fi” disposta nesta lei deve ter qualidade suficiente para permitir que estudantes e usuários em geral possam desempenhar com fluidez suas atividades estudantis e congêneres.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal traz, no *caput* do art. 6º, a educação como Direito Social. Neste passo, é impreterível dizer que a valorização da educação e de iniciativas que a promovam, fazem parte dos intentos do constituinte e, portanto, de toda sociedade, para melhorias e avanços sociais.

Assim sendo, o projeto de lei em tela materializa tal premissa. Busca fornecer conexão “wi-fi” gratuita e de qualidade em bibliotecas mantidas pelo Poder Público, a fim de que estudantes e profissionais possam bem desempenhar suas atividades.

Entre 2005 e 2015, o número de casas brasileiras conectadas à *Internet* saltou de 7,2 milhões para 39,3 milhões, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, a proporção ainda é baixa se comparada a outros países. O Brasil, em números, está 57,8% conectado, enquanto a média das Américas é de quase 65%. Da Europa, quase 85%, segundo o IBGE.

Nesse passo, a ausência de uma boa conexão prejudica muitos estudantes e acadêmicos que precisam de local adequado para desempenhar suas atividades, mas muitas vezes não o encontram. A proposição em tela visa, pontualmente, melhorar este cenário.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE